

<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>Relatório de Atividades</b>
<b>Terceiro Trimestre do exercício de 2.003</b>

## **I - APRESENTAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 25, inciso XXXVI do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **terceiro trimestre** do exercício de 2003.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, cuidou-se de formular o presente documento adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.

## **II - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA**

## **1. Relatório das Atividades do Tribunal - 2º Trimestre de 2003**

Em 5 de setembro último, encaminhei ao Exmo. Senhor Deputado Estadual Sidney Beraldo, nobre Presidente da Assembléia Legislativa, o Relatório das Atividades correspondente ao 2º Trimestre do corrente exercício (ofício nº 2702/03).

### **III - CONTEÚDO**

Consta do Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos no período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.

### **IV - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA**

Para efeito deste Relatório, relacionam-se em seqüência as atividades da Presidência referentes à representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa que se diferenciam da rotina.

## **1. Assessoria a Órgãos e Autoridades Estaduais e Municipais**

Diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal, bem como nobres Deputados Federais e Estaduais compareceram ao Gabinete da Presidência, solicitando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e aos assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações deste Tribunal o atendimento às autoridades e orientação aos consulentes, desde que os esclarecimentos se situem em nível doutrinário, não implicando em qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que a Assessoria da Presidência tem prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referenciado assessoramento efetuou-se, quer diretamente por servidores do Gabinete da Presidência, quer por intermédio dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, conforme o caso.

## **V - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO**

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, dez sessões públicas e uma sessão extraordinária, nas quais foram apreciados 396 processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial as ocorrências, a seguir relacionadas:

**1 - 18ª Sessão Ordinária de 02/07/03:**

**a) Comunicações do Presidente ao Plenário:**

**a.1)** "Assumiram os cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na última quarta-feira, os Excelentíssimos Doutores Antonio Cezar Peluzo, Carlos Augusto de Freitas Ayres Brito e Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Mercê do preenchimento de todos os requisitos exigidos para esses honrosos cargos, assumem para fazer cumprir a Constituição que nos rege. É com propósito de transmitir-lhes votos de êxito nas novas missões".

**a.2)** "Informei que, na última segunda-feira, dia 30 de junho, o Tribunal de Contas do Estado recepcionou delegações de todos os Tribunais de Contas do Brasil, em encontro promovido pela ATRICON, ocasião em que, além de outros temas, proferiu palestra o Dr. Nelson Machado, digníssimo Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, enfatizando as idéias que tem sobre as leis de planejamento orçamentário e seus correspondentes controles. O aludido Secretário ofertou uma visão

ampla sobre a questão do planejamento, o que seguramente concorrerá para o aperfeiçoamento de procedimentos, ressaltando que o evento foi proveitoso e que este Tribunal sentiu-se honrado pela prestigiosa participação dos Senhores Conselheiros”.

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-1.094/008/03: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, objetivando a execução de obras e serviços de construção de escola de ensino fundamental. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinada a suspensão da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.2)** Processo TC-15.748/026/03: Representação formulada contra a Concorrência Pública nº 001/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando contratar gêneros alimentícios, pelo período de 12 (doze) meses. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, determinou à Prefeitura que promova a retificação dos itens do edital da Concorrência, especificados no referido voto, alertando-se o Senhor Prefeito no sentido de que, quando da republicação do texto convocató-

rio, atente para os prazos fixados nos §§ 2º e 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.3)** Processos TCs-12.679/026/03, 14.008/026/03, 14.016/026/03 e 10.083/026/03: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares e outros. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário consignou que a análise da matéria limitou-se exclusivamente aos focos de irrisignação das autoras das iniciais, decidiu considerar parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência, apreciadas nos TCs-12.679/026/03, 14.008/026/03 e 14.016/026/03, determinando à Prefeitura que, persistindo no propósito de licitar serviços de coleta de lixo, compulsoriamente deverá promover alterações nos dispositivos que, direta ou indiretamente, estejam relacionados com o regime de execução dos serviços, cuidando de retificar o item 6.5.6 do referido edital, procedendo, outrossim, às alterações afetas ao correspondente Anexo II, nos exatos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

No que diz respeito à representação tratada no TC-10.083/026/03 (que subsidiou a instrução dos demais expedientes de trâmite conjunto), consignou que a perda de objeto (revogação do edital precedente) impediu o regular processamento da matéria, nada havendo a ser providenciado.

Determinou, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para que o competente órgão de auditoria fosse

convocado a colher informações atualizadas sobre o andamento e desfecho do torneio em exame.

**b.4)** Processo TC-16.298/026/03 (anexo TC-16.221/026/03): Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 9/03, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, visando à contratação dos serviços de limpeza pública para o Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinada a suspensão liminar do certame.

Decidiu, em face do exposto no voto do Relator, e consignou que o exame da matéria restringiu-se aos itens impugnados, julgar parcialmente procedente a representação formulada contra a Concorrência, analisada no TC-16.298/026/03, determinando à Prefeitura que, insistindo no propósito de chegar à contratação almejada, corrigisse os itens 2.3.7; 2.6.1; 2.3.10, segunda parte; e 2.6.4. do referido edital, ajustando-os às considerações constantes do voto do Relator.

Decidiu pelo não acolhimento da representação objeto do TC-16.221/026/03, pelas razões expostas no referido voto.

**b.5)** Processo TC-18.095/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/03, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, destinada à contratação de empresa especializada na execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica e drenagem

em diversos bairros do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, nos termos do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinada a suspensão do certame referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.6)** Processo TC-18.534/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade de Itapevi, conforme atribuições conferidas pelo Código de Trânsito Brasileiro. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, acolhendo a representação formulada como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a expedição de ofício à Prefeitura, na forma do "caput" do artigo 219 da referida norma, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, remetesse cópia integral do instrumento convocatório da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entendesse pertinentes, bem assim providenciasse a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ul-



terior deliberação desta Corte de Contas.

**b.7)** Processos TCs-13.732/026/03 e 13.759/026/03: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, para o fim de outorgar, mediante concessão onerosa, os serviços municipais de transporte coletivo. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, decidiu no sentido de que se autorizasse a Prefeitura Municipal de Itatiba a retomar o andamento da Concorrência, suspenso desde 7 de maio de 2003, por decisão deste E. Tribunal Pleno, dispensando-a de tomar providências para retificação do respectivo edital, por absoluta desnecessidade.

## **2 - 19ª Sessão Ordinária de 16/07/03:**

### **a) Comunicações da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** "Encaminhei a Vossas Excelências o conjunto de Manuais de Auditoria recentemente preparado pelos setores da fiscalização e editado pela Imprensa Oficial do Estado. Puderam ver, trata-se de um trabalho de importância vital às ações da fiscalização que trouxe incorporados todos os aspectos resultantes quer da nova legislação, quer da firme jurisprudência que esta Casa tem formado. Totalmente produzido por servidores desta Casa que, mercê do empenho pessoal, emprestaram aos novos Manuais conceitos de modernidade e eficácia nos procedimentos da auditoria, o que à evidência muito refletirá na qualidade dos trabalhos produzidos, dando-lhes traços de significativo aperfeiçoamento. Um especial

agradecimento à Imprensa Oficial do Estado, na pessoa de seu Diretor-Presidente Hubert Alquéres, pela colaboração e presteza no atendimento”.

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-385/003/03: Pedido de reconsideração da decisão do E. Plenário, em sessão de 23 de abril de 2003, que julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Franca, aplicando multa ao Senhor Prefeito. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu o pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, negou-lhe provimento, ficando mantida a multa aplicada.

**b.2)** Processo TC-19.432/026/03: Representação formulada pela empresa Proposta Engenharia de Edificações Ltda. contra o edital da Concorrência nº 003/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada para executar, na área do Município de Matão, segundo projeto, especificações, memoriais descritivos e demais informações, os serviços de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, nos termos do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, ficando suspensa a Concorrência, instaurada pela Pre-

feitura, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.3)** Processo TC-19.713/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº P-20/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, destinada a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim das Oliveiras e Parque Marabá II. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, acolhendo a representação formulada como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a expedição de ofício, com a remessa de reprografia da peça inicial, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, a referida Prefeitura apresentasse as justificativas pertinentes, que deverão vir acompanhadas de cópia integral do referido edital, de seus anexos e demais documentos que integram o procedimento, em especial, o projeto básico e planilha de serviços e quantidades, abstendo-se da prática de qualquer ato que visasse dar prosseguimento ao certame licitatório em questão, devendo ser providenciada a sua suspensão até exame definitivo por parte desta Corte de Contas.

**b.4)** Processo TC-17.896/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2003, promovida pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - EMDEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de captação e registro de imagens de infrações de trânsito relativas ao excesso de velocidade. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário consignou que a análise da matéria restringiu-se tão-somente aos pontos impugnados pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à EMDEC que promovesse as devidas retificações no edital da Concorrência, nas questões assinaladas no voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.5)** Processos TCs-1.154/008/03 e 19.605/026/03: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nº 1/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro (TC-1154/008/03), e nº 5/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires (TC-19605/026/03), objetivando a execução dos serviços de limpeza urbana em todo o território dos referidos Municípios. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, nos termos do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, ficando suspensa a Concorrência nº 1/2003, da Prefeitura Municipal de Bebedouro, e nº 5/2003, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, até apreciação final das matérias por parte desta Corte de Contas.

**b.6)** Processo TC-18.534/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos re-

lativos à administração e gestão do trânsito na cidade de Itapevi, conforme atribuições conferidas pelo Código de Trânsito Brasileiro. **Relator: Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin.**

O E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, e considerando demonstrada a anulação do dispositivo editalício controvertido contido na peça vestibular, tendo o pedido formulado perdido seu objeto, decidiu pelo arquivamento do processo, advertindo-se à Prefeitura que, na hipótese de dar continuidade ao processo de concorrência examinado, providencie a republicação do instrumento convocatório na forma prescrita pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.7)** Processos TCs-18.095/026/03, 18.719/026/03, 18.799/026/03 e 19.232/026/03: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 9, 10 e 11/2003, instauradas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, destinadas à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de infraestrutura em diversos locais do Município. **Relator: Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin.**

O E. Plenário referendou os atos concernentes à concessão das liminares que sustaram o andamento dos certames, sendo as matérias tratadas nos TCs-18.719/026/03, 18.799/026/03 e 19.232/026/03, recebidas como exame prévio de edital, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo-se prazo para a juntada de documentos e justificativas por parte da Prefeitura, ficando suspenso o andamento das Concorrên-

cias até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**3 - 20ª Sessão Ordinária de 23/07/03:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-1.208/006/03: Representação formulada pelo jornal "O Mogiano" contra o edital da Tomada de Preços nº 107/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços multiprofissionais.

**Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu acolher a representação formulada como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a expedição de ofício à Prefeitura, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, apresentasse as justificativas pertinentes aos aspectos impugnados, que deverão vir acompanhadas de todas as peças que compuseiam o procedimento, devendo a referida Prefeitura abster-se da prática de qualquer ato que visasse dar prosseguimento ao certame em questão até exame definitivo do mérito por parte desta Corte de Contas.

**a.2)** Processo TC-1.094/008/03: Representação formulada pela empresa Miranorte Construtora e Incorporadora Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, objetivando a execução das obras e serviços de construção

de escola de ensino fundamental. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que, havendo interesse em dar continuidade ao certame licitatório, promovesse a necessária retificação do item 4.3.1.1, letras "a" e "b", da Tomada de Preços nº 005/2003, com a conseqüente reabertura de prazo para a formulação de novas propostas, na exata forma consignada nos incisos II e III, § 2º, inciso III e § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

**a.3)** Processo TC-19.432/026/03: Representação formulada pela empresa Proposta Engenharia de Edificações Ltda. contra o edital da Concorrência nº 003/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada para executar, na área do Município, segundo projeto, especificações, memoriais descritivos e demais informações (...). os serviços de limpeza pública. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que procedesse a retificação do edital da Concorrência, no seu item 23.2, eliminando a exigência de reconhecimento de firma na proposta comercial, bem como reanalisando-o em todas as suas cláusulas, de modo a evitar eventual afronta à Legislação e a Jurisprudência deste Tribunal, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas.

**a.4)** Processo TC-19.107/026/03: Representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o edi-

tal da Concorrência nº 002/2003-CO, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, objetivando a execução dos serviços de locação de equipamentos estáticos de registro das infrações de excesso de velocidade, incluindo estudos técnicos, instalação, operação e manutenção. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, substituído pelo Dr. Marcelo Pereira, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, ficando suspensa a Concorrência, instaurada pelo DER/SP, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

#### **4 - 21ª Sessão Ordinária de 30/07/03:**

##### **a) Representação apreciada:**

**a.1)** Processo TC-21.190/026/03: Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - SINDICON contra o edital do Pregão nº 11/2003, da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, ficando sus-



penso o Pregão, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.2)** Processo TC-21.197/026/03: Representação formulada pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o edital da Concorrência nº 004/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de trânsito. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, ficando suspensa a Concorrência, instaurada pela Prefeitura, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.3)** Processo TC-21.459/026/03: Representação formulada pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o edital da Concorrência nº 009/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, objetivando a contratação de empresa para os serviços de trânsito naquele Município. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, pelas razões constantes no voto do Relator, não recebeu, como exame prévio de edital, a representação ora formulada contra o edital da Concorrência, recebendo-a como expediente a ser tratado no processo TC-12.798/026/03, que abrigava anterior representação contra o mesmo edital, julgada procedente em sessão do Tribunal Pleno de 14-05-03.

Determinou fossem encaminhados relatório e voto do Relator aos Senhores Prefeito e Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura para apreciação e adoção das providências necessárias, e à empresa, para conhecimento.

**a.4)** Processo TC-19.713/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº P-20/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim das Oliveiras e Parque Marabá II.

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário consignou que a análise da matéria restringiu-se tão-somente aos pontos impugnados pela representante, decidindo pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que promovesse as devidas retificações no edital da Concorrência, nos pontos assinalados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**a.5)** Processo TC-18.095/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/03, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, destinada à contratação de empresa especializada na execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica e drenagem em diversos bairros do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que procedesse à republicação do edital com as devidas alterações nos pontos assina-

lados no voto do Relator, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, reabrindo-se o prazo para a apresentação das propostas.

Consignando que as considerações lançadas no expediente TC-19.613/026/03 não tiveram influência na capacidade das empresas se insurgirem contra editais nesta Corte de Contas e, que a Prefeitura anunciou o início de providências visando medidas judiciais, em face de possível atuação irregular quanto à formação societária e relativamente aos responsáveis técnicos de empresas que, segundo alegou, estavam tentando retardar o andamento de diversas licitações no Município, o que garantiu que, na licitação, eventual conluio ou identidade de controle não passarão sem identificação e repressão, sendo que, nesta sede e neste momento, nada havia que se providenciar, lembrando, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, bem como a seus possíveis efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária da matéria.

**a.6)** Processos TCs-18.719/026/03 e 18.799/026/03: Representações formuladas pelas empresas Atrio Construtora e Incorporadora Ltda. e MWE - Pavimentação e Construção Ltda. contra o edital da Concorrência nº 10/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada na construção de galerias de águas pluviais na rua Dr. Deodato Wertheimer, no bairro Mogilar. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação interposta pela Átrio Construtora e Incorpora-

dora Ltda. e pela procedência parcial daquela promovida pela MWE - Pavimentação e Construção Ltda., devendo a Prefeitura proceder à republicação do edital da Concorrência, com as devidas alterações nos pontos assinalados no voto do Relator, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas.

**a.7)** Processo TC-19.232/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 11/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, destinada à contratação de empresa especializada na execução de serviços de infraestrutura em diversos locais do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que procedesse à republicação do edital da Concorrência, com as devidas alterações nos pontos assinalados no voto do Relator, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas.

**a.8)** Processo TC-19.605/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 5/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando a execução dos serviços de limpeza urbana em todo o território do referido Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que procedesse à devida retificação no edital da Concorrência, nos exatos termos assinalados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura

do prazo legal para oferecimento das propostas aos eventuais interessados em participar da licitação.

**5 - 22ª Sessão Ordinária de 06/08/03:**

**a) Comunicações da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** "Comuniquei que no próximo dia 11 de agosto, segunda-feira, data da criação dos cursos de Direito no Brasil e do Centro Acadêmico XI de Agosto, do Largo São Francisco, este Tribunal realizará a I Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Os trabalhos serão abertos no dia 11, às 10 horas, e terão lugar no 16º andar do nosso prédio sede, no Auditório "Ministro Genésio de Almeida Moura".

O evento contará com a presença das Doutoras Dinorá Adelaide Mussetti Grotti, Joana Paula Batista, Vera Scarpinella Bueno e Lúcia Valle Figueiredo, bem como dos Doutores Clóvis Beznos, Cássio Scarpinella Bueno, Sílvio Luis Ferreira da Rocha e Márcio Cammarosano.

Reiterando o convite a Vossas Excelências, para que participem da Semana Jurídica na data e na palestra que lhes aprouver, consignando que a abertura do certame será feita pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, Vice-Presidente, que prontamente aquiesceu o convite deste Presidente, que estará impossibilitado de comparecer no dia 11, e registrando que o Dr. Renato Martins Costa, além da abertura formal dos trabalhos, será o primeiro palestrante da Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo".

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-1.254/006/03: Representação formulada contra o edital da Carta Convite nº 002/2003, instaurada pela Câmara Municipal de Orlandia, objetivando a contratação de empresa para a publicação dos atos oficiais do Legislativo local. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, substituindo do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, no sentido da paralisação do certame referente à Carta Convite, da Câmara Municipal de Orlandia, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

**b.2)** Processo TC-19.225/026/03: Representação formulada pela Editora Jornalística Notícias de Poá Ltda.-ME contra o edital da Concorrência nº 06/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, objetivando a contratação de empresa jornalística para a prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Executivo Municipal. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou do atos praticados pelo Relator, em especial o despacho que deferiu a suspensão liminar da tramitação do certame referente à Concorrência instaurada pela Prefeitura.

Decidiu o E. Plenário, à unanimidade, diante do exposto no voto do Relator, considerando exclusivamente as questões explicitamente deduzidas na inicial, julgar prejudicada a representação no que concerne ao item 2.2.3.6 do referido edital, tendo em vista ter sido providenciada sua exclusão, bem como, ainda, julgar improcedente a representação formulada, no que pretende

excluir do edital a exigência de que o jornal tenha circulação diária, revogando-se a liminar concedida, ficando a Municipalidade liberada para, se for de seu interesse, dar continuidade ao certame, nos termos das normas legais incidentes.

**b.3)** Processo TC-21.872/026/03: Representação formulada pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o edital da Concorrência nº 23/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza pública de vias e logradouros no Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, do Regimento Interno, e determinado a suspensão do andamento da Concorrência, tendo em vista que a Prefeitura, por meio do expediente TC-22.377/026/03, encaminhou sua defesa, acrescida de documentos instrutórios.

#### **6 - 23ª Sessão Ordinária de 13/08/03:**

##### **a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processos TCs-22.218/026/03, 22.576/026/03 e 22.646/026/03: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 007/2002, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a contratação de empresa especializada para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural, no Município de Atibaia, em um único lote de serviços e veículos específicos mediante concessão onerosa, pelo período de 10

(dez) anos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinada à Prefeitura a paralisação do certame referente à Concorrência.

**a.2)** Processo TC-22.531/026/03: Representação formulada contra o edital do pregão (presencial) de nº 01/2003, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Referência e Treinamento - DST/AIDS, da Coordenação dos Institutos de Pesquisa, objetivando a execução de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, de conformidade com o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado a suspensão do recebimento das propostas, bem como o encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, devendo a referida Secretaria, abster-se da prática de qualquer ato referente ao pregão.

**a.3)** Processo TC-22.950/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2003, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a execução dos serviços de



conservação e instalação de sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica, com fornecimento de equipamentos para fiscalização. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, substituído na sessão pelo Substituto de Conselheiro, Marcelo Pereira, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado a suspensão do certame referente à Concorrência, bem como o encaminhamento de cópia impressa do edital e anexo, assim como das justificativas sobre os itens impugnados, que a análise do presente foi sendo feita conjuntamente com a constante do processo concernente à Concorrência, que se encontrou concluso e com a instrução encerrada.

**a.4)** Processo TC-21.197/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2003 promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de trânsito. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência, determinando à Prefeitura que procedesse à retificação do referido edital, a fim de compatibilizar as exigências feitas do referido edital e no seu anexo I.

**a.5)** Processo TC-22.535/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 011/2003 instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário.

**Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, substituído na presente sessão pelo Substituto de Conselheiro, Marcelo Pereira, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão da Concorrência.

#### **7 - 24ª Sessão Ordinária de 20/08/03:**

##### **a) Comunicações da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** "Com alegria que registrei o sucesso da realização da I Semana Jurídica deste Tribunal. A propriedade dos temas escolhidos e a excelência dos expositores fizeram com que a participação fosse a mais efetiva e os resultados auspiciosos para todos os frequentadores em considerabilíssimo número.

Naquele momento congratulei-me com todos, propus oficiamento aos conferencistas, professores todos eles, que participaram do evento, mostrando o nosso agradecimento, eis que não mediram esforços para que o êxito fosse alcançado.

Ao ensejo, registrei meu especial agradecimento e meus cumprimentos a todos os servidores que organizaram e colaboraram com o vitorioso evento".

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-23.034/026/03: Representação formulada contra o edital de pregão (presencial) de nº 001/2003, da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos "Dr. Osiris Florindo Coelho", objetivando a execução de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada contra o edital do pregão, com fundamento no artigo 218, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando liminarmente à Secretaria que suspendesse o recebimento das propostas, abstendo-se da prática de qualquer ato que visasse dar prosseguimento ao certame, devendo encaminhar cópia de inteiro teor do edital referido e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, cópia das publicações e outros esclarecimentos que entendessem pertinentes.

**b.2)** Processo TC-20.439/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10824/2003, instaurada pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista de São Paulo, objetivando o fornecimento de 15 compressores de alta pressão, com vazão de 650 l/min, à pressão de 250 bars, para aplicação em diversas de suas subestações. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu julgar improcedente a repre-

sentação formulada contra o edital, instaurada pela Companhia.

**b.3)** Processo TC-21.872/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 23/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza pública de vias e logradouros no Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada para o fim de ver excluída do edital da Concorrência exigência de prova de quitação das obrigações sindicais e alterada a cláusula editalícia que impôs a apresentação de capital social mínimo no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), adequado-a ao limite de 10% do valor estimado da contratação, conforme previsto na Lei de Licitações, devendo a Prefeitura proceder à republicação do referido edital, com as devidas alterações, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, reabrindo o prazo para apresentação das propostas. Consignou que a análise da matéria circunscreveu-se às impugnações lançadas na inicial, bem como a seus possíveis efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

**b.4)** Processo TC-1.154/008/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2003 (edital nº 33/2002), instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a execução dos serviços de limpeza urbana em todo o território do referido Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário à vista do exposto no voto do Relator, determinou à Prefeitura que promovesse adaptações no edital da Concorrência, a fim de reduzir os valores previstos nos seus itens 6.3.4.1 e 6.3.4.4, adequando-os ao valor estimado do contrato, segundo o prazo de duração que é certo (doze meses), devendo republicar o ato convocatório, depois de corrigido, devolvendo aos eventuais interessados em participar da referida licitação, o prazo de preparação da proposta e o reservado à prática, por eles, de outros atos quaisquer de relevância para o aperfeiçoamento de sua condição como licitantes.

**8 - 25ª Sessão Ordinária de 27/08/03:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-22.535/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 011/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que retificasse o edital da Concorrência, especialmente nos itens impugnados (1.2; 1.5; e 1.6 do anexo I) e outros que lhes fossem conexos, eliminando as exigências ilegais apontadas. Consignou que o exame da matéria restringiu-se aos itens impugnados, recomendando à referida Prefeitura que, ao retificar o edital, revisse as demais exigências, de modo que não viessem a contrariar a Legislação ou Jurisprudência deste Tribunal.

**a.2)** Processo TC-20.013/026/02 e expediente TC-24.381/026/03: Agravo interposto pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, contra o despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 21 de agosto de 2003, referente à representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41301212, instaurada pela referida Companhia, objetivando a construção da Linha 4 - Amarela, julgada em sessão do Tribunal Pleno de 28.04.03. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e quanto ao mérito, por maioria de votos, contra o voto do Conselheiro Relator, à vista do constante nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, o E. Plenário deu provimento ao agravo interposto para o fim de anular o despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 21 de agosto de 2003. O Conselheiro Antonio Roque Citadini protestou por declaração de voto, designando o Conselheiro Robson Marinho para redigir o competente acórdão. Impedido o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

**a.3)** Processos TCs-1.412/001/03, 23.758/026/03 e 1.434/001/03: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2003 (Licitação nº 174/2003), instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando selecionar empresa para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito no município, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, acolhendo a matéria como exame prévio de edital, na conformidade do artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou ao Senhor Prefeito a paralisação de toda e qualquer atividade afeta à Concorrência, até pronunciamento conclusivo desta Corte de Contas, ficando dispensada a remessa de cópia do instrumento convocatório e respectivos anexos, recomendando à referida Prefeitura que, no prazo a ser definido pela Presidência, discutisse, uma a uma, as impugnações formuladas pelas representantes.

**a.4)** Processo TC-1.265/009/03: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 28/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, destinada à contratação de empresa especializada na construção de contenções para proteção de margem e controle de erosão no Ribeirão dos Cavalos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário acolheu como exame prévio de edital, na conformidade do artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando fosse oficiado à Prefeitura, fixando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do ofício, para que encaminhasse cópia integral do edital da Tomada de Preços, seus anexos e outras peças existentes, assim como do atos de publicidade, apresentando as justificativas de interesse, bem como adotasse providências visando à imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, devendo, tanto o Senhor Prefeito, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos até decisão final desta Corte de Contas.

**9 - 26ª Sessão Ordinária de 03/09/03:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-1.553/008/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 021/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando construção da EMEF Zilda Perri, no Jardim Paraíso, do centro de Educação Complementar Ecológico do Pinheirinho e reforma do prédio para instalação da Secretaria da Educação. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência, determinando à Prefeitura que suspendesse imediatamente o referido certame, alertando-a no sentido de que, caso quisesse dar-lhe prosseguimento, deveria desmembrar, substantivamente, os procedimentos licitatórios que agrupou sob as vestes da Concorrência, para a consecução de objetos distintos, admitindo, enfim, debaixo de adequados critérios de participação na disputa e de julgamento, a adjudicação individualizada de cada qual. Feitas as correções necessárias, deveria a Municipalidade republicar o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**a.2)** Processo TC-24.276/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2003 - SEMAM, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços que compreendessem: a) operação e manutenção de um conjunto de serviços integrantes de Limpeza Pública; b)



operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à Estação de Transbordo; c) operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à disposição dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário, acolhendo a representação formulada como exame prévio de edital, na conformidade do artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou à Prefeitura que adotasse providências visando à imediata suspensão da Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**10 - 27ª Sessão Ordinária de 10/09/03:**

**a) Comunicação da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** "Comuniquei que circulou, no dia 10 de setembro do corrente, suplemento do Diário Oficial do Estado divulgando demonstrativo das contas de 644 municípios paulistas. Não é uma novidade, considerando tratar-se do terceiro ano consecutivo de divulgação. Contudo o trabalho vem sendo aperfeiçoado, ganhando cada vez mais importância, na medida em que confere à fiscalização valioso instrumento de comprovação dos números apresentados pelos municípios de um exercício para o outro, exatamente como querem as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal".

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-19.713/026/03: Pedido de reconsideração interposto contra a decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 30-07-03, julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº P-20/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim das Oliveiras e Parque Marabá II. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, teve o seu julgamento adiado, nos termos do artigo 221, inciso IV, do Regimento Interno, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

**b.2)** Processo TC-1.208/006/03: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 107/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a contratação de serviços multiprofissionais, por meio de pessoa jurídica, para atendimento das necessidades nas áreas de promoção social, saúde pública, merenda escolar, saúde bucal, mental e da família, farmácia, vigilância epidemiológica, projetos "bolsa alimentação", "pró-criança" e "Ipê". **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário considerou ilegítimo o objeto do certame licitatório em exame, pelas razões constantes do voto do Relator, decidindo pela procedência da representação, devendo ser oficiado ao Chefe do Executivo de Orlandia, dando-se-lhe ciência do teor da presente decisão, para as providências mister.

**b.3)** Processo TC-1.254/006/03: Representação formulada contra o edital da Carta Convite nº 002/2003, da Câmara Municipal de Orlandia, objetivando a contratação de empresa para a publicação dos atos oficiais do Legislativo local. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário determinou à Câmara que promovesse a retificação do edital do Convite, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, recomendando-lhe que, por ocasião da celebração do ajuste ou instrumento jurídico análogo, dele fizesse constar os elementos discriminados no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, também, atentar às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos, a fim de que ao certame novamente acudissem os interessados, inclusive aqueles presumidamente preteridos por força das cláusulas que ora clamaram por reforma, por restrições.

**b.4)** Processo TC-25.055/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº CSMMTel - 002/UGE. 163/03, instaurada pelo Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a aquisição de 03 (três) Sistemas Digitais de Radiocomunicação Convencional VHF/FM, por itens, sendo: Item 01 - Sistema Digital para o Centro de Operação da Cidade de São José dos Campos (CPI-1); Item 02 - Sistema Digital para o Centro de Operação da Cidade de Campinas (CPI-2); e item 03 - Sistema Digital para o Centro de Operação da Cidade de Santos (CPI-6). **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo

Relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e, determinou a liminar suspensão do certame referente à Concorrência, expedindo-se ofício ao Sr. Tem. Cel. PM, Comandante do Centro, dando-se conhecimento da presente decisão e encaminhando-se cópia da inicial, solicitando-lhe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado e eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

**b.5) Processo TC-25.151/026/03:** Representação formulada contra o edital da Concorrência COM/002/2003 - Processo I/047/2003, instaurada pela PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza predial em próprios municipais. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pela Substituta de Conselheiro, Relatora, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e, determinada a paralisação do certame referente à Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, devendo a PRODESAN, no prazo regimental, complementar suas justificativas ou ratificar as já apresentadas.

**11 - 28ª Sessão Ordinária de 17/09/03:**

**a) Comunicação da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** "Comuniquei que realizaremos, amanhã, na cidade de Marília, Encontro Técnico com Gestores e Unidades Gestoras e Executoras de Despesas da Secretaria de Estado. Serão 380 unidades de todas as Regionais Administrativas do Interior, exceção feita ao Vale do Paraíba, que, conjuntamente com a Capital, terão igual encontro, no mês de outubro, na sede deste Tribunal.

O evento de amanhã propiciará a discussão dos temas de interesse da fiscalização, servindo de reafirmação do propósito pedagógico que este Tribunal tem executado".

**a.2)** Solicitando a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini:

"- Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, trago aqui um assunto satisfatório, referente a uma matéria que discutimos na apreciação das contas do Governo e, também, já discutimos anteriormente, aqui nesta Casa, que é a questão dos "royalties" pela exploração de petróleo e gás. Nos últimos dias, tivemos uma notícia extremamente satisfatória com a descoberta de um grande campo de gás na Bacia de Santos (O Estado de São Paulo-Edição de 04.09.03). Para se ter uma idéia, toda a reserva do País é de 200 bilhões de metros cúbicos, e o campo descoberto é de 400 bilhões, o que implica dizer que a Bacia de Santos tende a se transformar, nos próximos anos, na próxima década, num grande campo de exploração de gás muito melhor até que o gás da Bacia de Campos, porque o gás da Bacia de Campos é associado ao petróleo, e muitas vezes

é preciso queimar o gás para se tirar petróleo.

Como a Petrobrás é uma empresa de petróleo, o fato dela ter dado a notícia de que recebeu uma grande reserva de gás já é duplamente feliz, primeiro, porque a reserva é grande; segundo, porque isso foi dito pela Petrobrás, que normalmente não tem interesse nessas notícias.

Mas, é muito importante para o Estado de São Paulo, para as Prefeituras e para a arrecadação de tributos aqui. Não nos esqueçamos de que no Rio de Janeiro, nos últimos anos, basicamente, a grande arrecadação de "royalties" da Bacia de Campos tem possibilitado uma elevação muito grande da receita do Rio de Janeiro, e dos municípios do Rio de Janeiro. Inclusive, para se ter uma idéia, na renegociação da dívida do Estado do Rio de Janeiro, foram dados em garantia os "royalties" do Estado do Rio de Janeiro, tal o volume daqueles recursos.

Essa notícia, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que trata da descoberta, diz respeito ao processo das contas de 2003, que Vossa Excelência acompanha, em que há uma proposta sendo feita claramente os limites da Bacia de Campos, para efeito dos "royalties". Temos, agora, a Bacia de Santos, também.

Sei que, dito isso, quando falaram que descobriram, pode até parecer que estamos precipitados. Não é, não. O Governo do Estado deve trabalhar, agora, para delimitar claramente essas áreas, porque a Bacia de Santos, embora chamada Bacia de Santos, não abrange somente o litoral paulista, ela começa lá em cima, próximo ao litoral do Rio de Janeiro, e vai até Santa Catarina, chamada Bacia de Santos. É uma grande reserva de petróleo, que deve possibilitar ao Estado e às Prefei-

turas, nas próximas décadas, uma grande receita.

E, o mais importante disso tudo, não só as reservas descobertas são grandes, como são, provavelmente, muito maiores do que foram anunciadas. Aliás, quase tenho certeza de que ela é maior porque, em se tratando de anúncio feito pela Petrobrás, é natural que seja pelo mínimo. Ela é uma companhia de petróleo. Para ela, o produto fundamental é o petróleo, ela se preparou para importar e refinar petróleo e construiu em torno da Grande São Paulo quatro grandes refinarias. Cada vez que se descobre um poço de gás, eles põem a mão na cabeça, e se possível fosse, o fechariam, porque, para eles, estão descobrindo um produto concorrente deles mesmos, e que, no futuro, vai fazer com que a Usina de São José dos Campos fique sub-utilizada - mas nós não temos nada a ver com isso. Quem mandou não criar Companhia de Petróleo e Gás, criaram só de petróleo, não sabem, não é? Essa reserva é muito perto de Santos, portanto, o custo é barato, vai ficar mais barato que o custo do petróleo da Bolívia. Estou falando não porque fui Presidente da COMGÁS, não! Estou falando pelo interesse futuro que o Governo tem que ter na questão dos "royalties", que será cada vez mais importante, é fácil de arrecadar, e não há gente atravessando no meio. É essa a questão que coloco, especialmente à consideração do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga que é o relator das Contas do Governador de 2003, cujo processo tem um expediente de acompanhamento desta matéria".

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-21.190/026/03: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 11/2003, da Casa Civil do

Governo do Estado de São Paulo, objetivando contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos do artigo 221, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

**b.2)** Processo TC-19.713/026/03: Pedido de reconsideração interposto contra a decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 30.07.2003, julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº P-20/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim das Oliveiras e Parque Marabá II. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário negou provimento ao pedido de reconsideração interposto, pelas razões constantes das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

**b.3)** Processos TCs-22.218/026/03, 22.576/026/03 e 22.646/026/03: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 007/2002, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a contratação de empresa especializada para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural, no Município de Atibaia, em um único lote de serviços e veículos específicos mediante concessão onerosa, pelo período de 10 (dez) anos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt**



**Carvalho.**

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, nos termos do artigo 221, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

**b.4)** Processo TC-23.766/026/03: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução e gerenciamento dos serviços de limpeza pública, com fornecimento parcial de equipamentos, materiais e mão-de-obra, para coleta manual e mecanizada, e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, industriais de características domiciliares, de feiras livres e de varrição; coleta seletiva em postos de entrega voluntária; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos originários dos estabelecimentos de saúde; varrição manual de vias e logradouros, feiras livres e eventos especiais; implantação (construção) operação e manutenção de aterro sanitário; implantação (construção) operação e supervisão técnica da unidade de triagem e compostagem; e fornecimento, instalação e manutenção de containers metálicos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário consignou terem sido analisadas exclusivamente as questões explicitamente deduzidas na inicial, decidindo julgar procedente, em parte, a representação formulada, determinando à Prefeitura que emende o edital da Tomada de Preços, ajustando-o às normas jurídicas incidentes, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**b.5)** Processo TC-26.036/026/03: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alumínio, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de material e mão de obra para a canalização do Córrego Varjão.

**Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado à Prefeitura a paralisação do certame referente à Tomada de Preços, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.6)** Processo TC-26.219/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2003, instaurada pela URBAM - Urbanizadora Municipal S/A. de São José dos Campos, objetivando a contratação dos serviços de tratamento de Resíduos Sépticos de Saúde - RSS, com instalação do equipamento nas dependências da URBAM e transferência, sem ônus, ao final do contrato. **Relator:**

**Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário acolheu a matéria como exame prévio de edital, com fundamento no artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinou a imediata suspensão do procedimento referente à Concorrência, devendo a URBAM encaminhar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício, cópia completa do edital, seus anexos e outras peças existentes, assim como dos atos de publicidade, abrindo-lhe o prazo para as justificativas que entender necessárias,

devendo, tanto o Prefeito, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos que visassem dar prosseguimento ao certame em exame, até a apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.7)** Processo TC-1.265/009/03: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 28/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, destinada à contratação de empresa especializada na construção de contenções para proteção de margem e controle de erosão no Ribeirão dos Cavalos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu no sentido da improcedência da representação formulada contra a Tomada de Preços, da Prefeitura, cassando-se o "writ" concedido e liberando-se a Municipalidade para dar prosseguimento ao certame licitatório em exame, alertando-a que a lei não contempla julgamento antecipado acerca das condições de habilitação, devendo, por isso, responder quaisquer dúvidas de potenciais licitantes, desde que formuladas em tempo hábil, consoante disposições contidas na Lei de Licitações. Consignou, que a apreciação da matéria circunscreveu-se às impugnações lançadas na inicial, bem como a seus possíveis efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária do contrato, se e quando firmado.

**b.8)** Processo TC-26.218/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 18/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa para fornecimento,

instalação e manutenção de conjuntos identificadores de vias e logradouros públicos. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário consignou que a análise da matéria teve-se estritamente às impugnações apontadas na inicial, decidindo pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão da Concorrência, e pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura a imediata retificação do item 1.13. do edital e da cláusula 2ª da minuta do contrato, para o fim de explicitar a forma pela qual serão disponibilizados à Administração os equipamentos lá discriminados.

**12 - 29ª Sessão Ordinária de 24/09/03:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-24.276/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2003 - SEMAM, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços que compreendem: a) operação e manutenção de um conjunto de serviços integrantes de limpeza pública; b) operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à Estação de Transbordo; c) operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à disposição dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

Findo o relatório apresentado pelo Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo, defensor da parte, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, o Relator proferiu seu voto pela pro-

cedência parcial da representação e, encontrando-se o processo em fase de discussão e votação, foi o seu julgamento adiado, nos termos do artigo 221, inciso IV, do Regimento Interno, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

**a.2)** Processo TC-26.783/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/03, instaurada pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, portaria e vigilância armada. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinada a suspensão da Concorrência, instaurada pela Empresa, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.3)** Processo TC-26.233/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10.013/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, manutenção e operação de sistema de fiscalização e monitoramento eletrônico de trânsito, incluindo levantamento, tratamento e controle estatístico localizados de acidentes de trânsito, em formas, quantidades, e especificações técnicas. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo

219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal que adotasse providências visando à suspensão da Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.4)** Processo TC-21.190/026/03: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 11/2003, da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo, objetivando contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, pelas razões constantes das respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital do Pregão nº 11/2003, cassando-se a liminar concedida e autorizando-se o Governo do Estado de São Paulo - Casa Civil a dar continuidade ao certame licitatório paralisado.

**a.5)** Processos TCs-22.218/026/03, 22.576/026/03 e 22.646/026/03: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 007/2002, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a contratação de empresa especializada para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural, no Município de Atibaia, em um único lote de serviços e veículos específicos mediante concessão onerosa, pelo período de 10 (dez) anos. Pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário, à vista do contido nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, consignou que

o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados pelas representantes, decidindo pela procedência parcial das representações formuladas contra o edital da Concorrência, devendo a Prefeitura proceder à correção do referido edital, nos termos expostos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Decidiu, pelas razões constantes do voto do Relator, aplicar, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, pena acessória de multa ao Sr. José Roberto Tricoli, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 1000 UFESP's (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão adotadas as medidas cabíveis para a cobrança judicial.

**a.6)** Processo TC-22.531/026/03: Representação formulada contra o edital de Pregão (presencial) de nº 001/2003, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio do Centro de Referência e Treinamento - DST/Aids, da Coordenadoria dos Institutos de Pesquisa, visando à execução de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.  
**Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, bem como das respectivas notas taquigráficas, consignou que o exame da matéria circunscreveu-se exclusivamente às questões suscitadas na inicial, decidindo julgar improcedente a representação formulada contra o edital de pregão, declarando insubsistente a

liminar concedida, podendo a Administração, se assim o desejar, dar seguimento ao referido pregão, observada a legislação incidente.

**a.7)** Processo TC-23.034/026/03: Representação formulada contra o edital de Pregão (presencial) de nº 001/2003, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos "Dr. Osíris Florindo Coelho", objetivando a execução de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, bem como das respectivas notas taquigráficas, consignou que o exame da matéria circunscreveu-se exclusivamente às questões suscitadas na inicial, decidindo julgar improcedente a representação formulada contra o edital, declarando insubsistente a liminar concedida, podendo a Administração, se assim o desejar, dar seguimento ao referido pregão, observada a legislação incidente.

**a.8)** Processos TCs-26.578/026/03 e 26.697/026/03: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2003, instauradas pela SETEC - Serviços Técnicos Gerais, do Município de Campinas, objetivando a prestação de serviços e obras de engenharia para implantação de um "Sistema de Sinalização Turística", mediante permissão, com remuneração do permissionário por meio da exploração de espaços publicitários. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, acolhendo a matéria como exame pré-



vio de edital, com fundamento nos artigos 219 e 220, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou a expedição de ofício, à, notificando-a para que remetesse cópia integral do edital da Concorrência, e de outros documentos pertinentes e, querendo, apresentasse suas alegações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento de ofício, devendo abster-se da prática de qualquer ato que visasse dar prosseguimento ao certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.9)** Processos TCs-13.732/026/03 e 13.759/026/03: Pedidos de reconsideração interpostos contra a decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 02-07-2003, julgou improcedente as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, com o intuito de outorgar a particular o serviço público de transporte coletivo de passageiros. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário conheceu dos pedidos de reconsideração interpostos e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

**a.10)** Processo TC-26.348/026/03: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 18/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o fornecimento, instalação e manutenção de conjuntos identificadores naquele Município. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro, Relator, sendo a matéria re-

cebida como exame prévio de edital, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e, determinada a paralisação do certame referente à Concorrência, fixou-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento de ofício, para que a Prefeitura apresentasse as justificativas que entendesse pertinentes, devendo a referida Prefeitura abster-se da prática de qualquer ato que visasse dar prosseguimento ao certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**VI- CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES  
CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2003**

34	Ações de Rescisão de Julgado
20	Ações de Revisão
82	Adiantamentos
818	Admissões de Pessoal
5	Consultas
193	Aposentadorias/Pensão Mensal
530	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Apartado
1	Esporádico
709	Contratos
3	Execução de Obras e Serviços
1	Autarquia Municipal
5	Fundações Municipais
4	Irregularidades
3	Economias Mistas Municipais
222	Recursos Ordinários
86	Representações contra Edital
48	Representações
11	Tomada de Contas
1	Relatório de Auditoria
<b>2777</b>	<b>TOTAL</b>

**VII - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES  
CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2003**

<b>MATÉRIA</b>	<b>APRECIÇÃO SINGULAR</b>	<b>PAUTA</b>	<b>REGULAR</b>	<b>IRREGULAR</b>	<b>REGULAR COM RECOMENDAÇÃO</b>	<b>RETIRADO DE PAUTA</b>	<b>PEDIDO DE VISTA</b>
----------------	---------------------------	--------------	----------------	------------------	---------------------------------	--------------------------	------------------------

Admissões de Pessoal	1204						
Aposentadorias	305						
Contratos	440	725	528	74	64	50	8
Adiantamentos	76						
Auxílios	379						
Relatórios de Contas Anuais	148	50	32		13	4	1
Contas Prefeituras	Notificações	267	84	58	90	32	3
Contas das Câmaras		128	45	20	55	6	2
Apartados	62	4	1	2	1		
Acessórios – Lei de Responsabilidade Fiscal	4						
Outras	29	2		2			
<b>TOTAL</b>	<b>2648</b>	<b>1176</b>	<b>690</b>	<b>156</b>	<b>223</b>	<b>92</b>	<b>14</b>

ACÇÕES/ RECURSOS	PAUTA	CONHECIDO PROCEDENTE PROVIDO	CONHECIDO IMPROCEDENTE IMPROVIDO	NÃO CONHECIDO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Rescisão de Julgado	31	11	7	5	6	2
Revisão	22	6	1	10	5	
Embargos de Declaração	9		5		4	
Pedido de Reexame	60	7	27	3	17	6
Recurso Ordinário	124	26	70	1	25	2
Agravo	116	42	57	4	12	1
Pedido de Reconsideração	13		7	3	3	
<b>TOTAL</b>	<b>375</b>	<b>92</b>	<b>174</b>	<b>26</b>	<b>72</b>	<b>11</b>

OUTROS	PAUTA	CONHECIDA AFIRMATIVAMENTE PROCEDENTE	CONHECIDA NEGATIVAMENTE IMPROCEDENTE	NÃO CONHECIDA	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA	ARQUI VADO
Consulta	3	1			1		
Denúncia e Representações	69	17	30		4		12
Exame Prévio de Edital		66	9	1			1
<b>TOTAL</b>	<b>72</b>	<b>84</b>	<b>39</b>	<b>1</b>	<b>5</b>		<b>13</b>

**VIII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS E APRECIADOS INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2003**

**Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Processos distribuídos**

4	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
14	Adiantamentos
135	Admissões de Pessoal
31	Aposentadorias/Pensão Mensal
88	Auxílios/Subvenções/Contribuições
116	Contratos
1	Tomada de Contas
36	Recursos Ordinários
13	Representações contra Edital
8	Representações
1	Economia Mista Municipal
1	Consulta
2	Fundações Municipais
<b>453</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2003**

131	Admissão de Pessoal
-----	---------------------

14	Aposentadoria
233	Contratos
8	Adiantamentos
45	Auxílios
28	Contas Anuais
47	Prefeituras Municipais
5	Câmaras Municipais
16	Denúncia e Representação
16	Agravos
1	Outros
13	Apartados
<b>557</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados Pleno**

24	Recursos Ordinários
8	Pedidos de Reexame
4	Ações de Rescisão de Julgado
2	Pedido de Reconsideração
4	Ações de Revisão
1	Consulta
16	Exame Prévio de Edital
<b>59</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.**

**Processos distribuídos**

5	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ações de Revisão
13	Adiantamentos
2	Irregularidades
136	Admissões de Pessoal
32	Aposentadorias/Pensão Mensal
87	Auxílios/Subvenções/Contribuições
119	Contratos
38	Recursos Ordinários
2	Consultas
8	Representações
18	Representações contra Edital
1	Tomada de Contas
2	Execuções de Obras e Serviços
1	Relatório de Auditoria
<b>468</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2003**

227	Admissão de Pessoal
71	Aposentadoria
190	Contratos
14	Adiantamentos
77	Auxílios
53	Contas Anuais
31	Prefeituras Municipais
11	Câmaras Municipais
2	Denúncia e Representação
17	Agravos
3	Outras
2	Acessórios - Lei de Responsabilidade Fiscal
32	Apartados
<b>730</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados Pleno**

11	Recursos Ordinários
1	Denúncia e/ou Representação
6	Pedidos de Reexame
2	Pedidos de Reconsideração
2	Ações de Revisão
6	Ações de Rescisão de Julgado
12	Exame Prévio de Edital
<b>40</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processos distribuídos**



7	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
14	Adiantamentos
138	Admissões de Pessoal
35	Aposentadorias/Pensão Mensal
89	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Fundação Municipal
1	Economia Mista Municipal
117	Contratos
1	Apartado
37	Recursos Ordinários
12	Representações contra Editais
9	Representações
4	Tomadas de Contas
<b>468</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2003**

249	Admissão de Pessoal
76	Aposentadoria
193	Contratos
14	Adiantamentos
69	Auxílios
35	Contas Anuais
39	Prefeituras Municipais
18	Câmaras Municipais
5	Denúncia e Representação
17	Agravos
1	Acessório - Lei de Responsabilidade Fiscal
13	Outras
7	Apartados
<b>736</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados Pleno**

28	Recursos Ordinários
3	Pedidos de Reexame
1	Embargo de Declaração
1	Ação de Revisão
1	Pedido de Reconsideração
6	Ações de Rescisão de Julgado
15	Exame Prévio de Edital
1	Consulta
<b>56</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processos distribuídos**

9	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ações de Revisão
13	Adiantamentos
135	Admissões de Pessoal
31	Aposentadorias/Pensão Mensal
89	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Consulta
117	Contratos
1	Economia Mista Municipal
2	Tomada de Contas
37	Recursos Ordinários
14	Representações contra Editais
7	Representações
1	Fundação Municipal
<b>461</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**  
**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2003**

162	Admissão de Pessoal
24	Aposentadoria
163	Contratos
16	Adiantamentos
74	Auxílios
24	Contas Anuais
31	Prefeituras Municipais
36	Câmaras Municipais
1	Acessório - Ordem Cronológica
23	Denúncias e Representações
13	Agravos
1	Outra
6	Apartados
<b>574</b>	<b>TOTAL</b>

#### **Processos Apreciados Pleno**

11	Recursos Ordinários
1	Agravo
12	Pedidos de Reexame
11	Exame Prévio de Edital
2	Pedidos de Reconsideração
5	Ações de Revisão
1	Ação de Rescisão
2	Embargos de Declaração
<b>45</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro RENATO MARTINS COSTA**

#### **Processos distribuídos**

5	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
14	Adiantamentos
137	Admissões de Pessoal
2	Irregularidades
32	Aposentadorias/Pensão Mensal
88	Auxílios/Subvenções/Contribuições
123	Contratos
1	Fundação Municipal
1	Tomada de Contas
37	Recursos Ordinários
14	Representações contra Edital
8	Representações
<b>465</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2003**

237	Admissão de Pessoal
79	Aposentadoria
154	Contratos
13	Adiantamentos
62	Auxílios
37	Contas Anuais
39	Prefeituras Municipais
36	Câmaras Municipais
11	Denúncias e Representações
1	Acessório - Lei de Responsabilidade Fiscal
18	Agravos
12	Outras
3	Apartados
<b>702</b>	<b>TOTAL</b>

#### **Processos Apreciados Pleno**

15	Recursos Ordinários
17	Exame Prévio de Edital
5	Pedidos de Reexame
2	Embargos de Declaração
3	Denúncias e/ou Representações
1	Pedido de Reconsideração
3	Ações de Revisão
2	Ações de Rescisão de Julgado
<b>48</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro ROBSON MARINHO**

**Processos distribuídos**

4	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
14	Adiantamentos
137	Admissões de Pessoal
32	Aposentadorias/Pensão Mensal
89	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Esporádico
117	Contratos
37	Recursos Ordinários
15	Representações contra Edital
2	Tomadas de Contas
1	Execução de Obras e Serviços
8	Representações
1	Autarquia Municipal
1	Consulta
<b>462</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro ROBSON MARINHO**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2003**

198	Admissão de Pessoal
41	Aposentadoria
174	Contratos
11	Adiantamentos
52	Auxílios
16	Contas Anuais
45	Prefeituras Municipais
14	Câmaras Municipais
3	Denúncia e Representação
13	Agravos
1	Outra
5	Apartados
<b>573</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados Pleno**

8	Recursos Ordinários
3	Pedidos de Reexame
10	Exames Prévio de Edital
4	Ações de Rescisão de Julgado
2	Pedidos de Reconsideração
2	Ações de Revisão
1	Denúncia e/ou Representação
<b>30</b>	<b>TOTAL</b>

**IX - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS**

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-



se, no trimestre, 13 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 642 e 714 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros, proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

#### **X - ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA**

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

1 - Estrutura de Fiscalização: Secretaria-Diretoria Geral, na qual estão subordinados: a) dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnico-Jurídica, com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio Administrativo.

2 - Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, no qual estão subordinados: a) Diretorias de Pessoal, de Expediente, de Material, de Serviços, de Despesa de Pessoal, de Contabilidade, de Transportes. b) Biblioteca. c) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. d) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência. Vinculada ao GTP funciona a Coordenadoria de Capacitação e Aperfeiçoamento, que, periodicamente e em caráter de rotina, ministra cursos para funcionários de fiscalização e administrativos, visando a melhoria de nossos recursos humanos.

Compõe o Tribunal, também, de um Departamento de Tecnologia da Informação, pela Resolução nº 01/2002 (DOE de 19/12/2002), e de suas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), vinculados ao Coordenador de Informática, o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa.

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.

As atividades de todos os órgãos acima mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios,

apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

**XI - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Exerce a função de Corregedor, o Conselheiro Robson Marinho, desde o dia 28 de janeiro de 2002 e, reeleito.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete - Corregedoria, consoante dispõe a Resolução n. 02/98, publicada no DOE de 13/8/98, conduzir a instrução e levar a julgamento denúncias recebidas até 31/12/98; acompanhar o desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e, acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha a jurisdição este Tribunal.

**XII - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - PFE**

Na conformidade com o artigo 5º, da Lei Complementar nº 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual, tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de Contas. No 3º trimestre de 2003, objeto deste Relatório, aquela Procuradoria manifestou-se em 2.382 feitos, assim discriminados:

32	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
122	Diversos
42	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
92	Prestações de Contas
128	Auxílios e Subvenções Estaduais
26	Relatórios de Auditoria
1.519	Matérias Contratuais
271	Movimentação de Pessoal
150	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
<b>2.382</b>	<b>TOTAL</b>

### **XIII - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS**

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado com órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. Neste primeiro trimestre, apresentam-se assim quantificados:

#### **ÁREA ESTADUAL**

<b>TIVIDADES</b>	<b>D.S.F. - I</b>	<b>D.S.F. - II</b>	<b>TOTAL</b>
<b>AUDITORIAS REALIZADAS</b>			
• <i>Unidades Gestoras Executoras</i>	9	6	15
• <i>Economias Mistas</i>	1	3	4
• <i>Almoxarifado</i>	0	1	1

• <i>Fundo</i>	1	0	1
• <i>Autarquias</i>	1	2	3
• <i>Fundações</i>	4	11	15
<b>RELATÓRIOS ELABORADOS</b>			
• <i>Unidades Gestoras Executoras</i>	49	56	105
• <i>Autarquias</i>	3	1	4
• <i>Secretarias</i>	3	0	3
• <i>Fundações</i>	2	0	2
• <i>Almoxarifados</i>	4	1	5
<b>PROCESSOS INSTRUÍDOS</b>			
• <i>Unidades Gestoras Executoras</i>	226	334	560
• <i>Autarquias</i>	8	14	22
• <i>Economia Mista</i>	4	4	8
• <i>Almoxarifados</i>	9	26	35
• <i>Fundações</i>	9	7	16
• <i>Contratos/Convênios</i>	1009	889	1898
• <i>Aposentadoria/Reforma/Pensão</i>	78	112	190
• <i>Admissão de Pessoal</i>	230	275	505
• <i>Prestação de Contas Adiantamento</i>	146	128	274
• <i>Preferenciais</i>	19	9	28
• <i>Acessório 1 – Ordem Cronológica</i>	221	0	221
• <i>Acessório-3 – Lei Resp. Fiscal</i>	1	0	1
• <i>TC-A</i>	10	0	10
• <i>Auxílios/Subvenção/CEAS</i>	82	148	230
• <i>Outros</i>	449	968	1417

**ÁREA MUNICIPAL**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>D.S.F. – I</b>	<b>D.S.F. – II</b>	<b>TOTAL</b>
<b>AUDITORIAS REALIZADAS</b>			
• <i>Fundações</i>	17	21	38
• <i>Empresas Públicas</i>	11	14	25

• <i>Autarquias</i>	28	30	58
• <i>Prefeituras</i>	122	109	231
• <i>Câmaras</i>	123	110	233
• <i>Entidades/Fundos de Prev. Privadas</i>	48	50	98
• <i>Organizações Sociais</i>	1	0	1
• <i>Economias Mistas</i>	7	15	22
• <i>Consórcios</i>	17	11	28
<b>RELATÓRIOS ELABORADOS</b>			
• <i>Prefeituras Municipais</i>	106	107	213
• <i>Câmaras Municipais</i>	118	125	243
• <i>Autarquias</i>	19	19	38
• <i>Economias Mistas</i>	4	14	18
• <i>Empresas Públicas</i>	12	7	19
• <i>Entidades/Fundos de Previdência</i>	36	31	67
• <i>Fundações</i>	15	17	32
• <i>Consórcios</i>	10	11	21
<b>PROCESSOS INSTRUÍDOS</b>			
• <i>Prefeituras Municipais</i>	435	356	791
• <i>Câmaras Municipais</i>	232	204	436
• <i>Entidades/Fundos de Previdência</i>	35	71	106
• <i>Autarquias</i>	42	53	95
• <i>Economias Mistas</i>	17	36	53
• <i>Empresas Públicas</i>	24	18	42
• <i>Fundações</i>	38	42	80
• <i>Consórcios</i>	23	27	50
• <i>Contratos/Convênios</i>	409	508	917
• <i>Aposentadorias/Pensões</i>	95	112	207
• <i>Admissão de Pessoal</i>	731	968	1699
• <i>Auxílios/Subvenções Municipais</i>	277	352	629
• <i>Acessório 1 – Ordem Cronológica</i>	741	0	741
• <i>Acessório 2 – Aplicação no Ensino</i>	349	0	349
• <i>Acessório 3 – Lei de Resp. Fiscal</i>	565	0	565
• <i>Auditoria Especial/Extraordinária</i>	0	2	2
• <i>Preferencial</i>	0	1	1
• <i>Outros</i>	2979	4874	7853

#### **XIV – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 11.332, de 27 de dezembro de 2002, que "Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2003", foi elaborado em observância à

Lei nº 11.222, de 30 de julho de 2002, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2003".

A dotação para as despesas deste Tribunal, conforme o inciso II, artigo 5º, da Lei nº 11.332/02, foi fixada em R\$ 214.204.189,00, sendo R\$ 210.665.658,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos e, R\$ 3.538.531,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.222/02) e pelo Decreto nº 47.586, de 10 de janeiro de 2003, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2003, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CECI-CPO-CIEF-001, de 22 de janeiro de 2003.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante do Anexo I e, a sua distribuição por quotas mensais obedece aos percentuais estabelecidos no Anexo II, ambos do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2003 (Decreto nº 47.586/2003), estando os recursos destinados a este Tribunal, programados da seguinte forma:

(valores em reais)

MÊS	DESPESAS CORRENTES				DESPESAS DE CAPITAL			TOTAL GERAL	
	PESSOAL FONTE 1	OUTRAS CORRENTES		TOTAL DESPESAS CORRENTES	FONTE 1	FONTE 3	TOTAL DESPESAS CAPITAL		
		FONTE 1	FONTE 3						TOTAL OUTRAS
JAN	16.491.427	1.044.526	12.478	1.057.004	17.548.431	291.550	3.209	294.759	17.843.190
FEV	16.491.427	1.044.526	12.478	1.057.004	17.548.431	291.550	3.209	294.759	17.843.190
MAR	16.491.427	1.044.526	12.478	1.057.004	17.548.431	291.550	3.209	294.759	17.843.190
ABR	16.491.427	1.044.526	12.478	1.057.004	17.548.431	291.550	3.209	294.759	17.843.190

MAI	16.491.427	1.044.526	12.478	1.057.004	17.548.431	291.550	3.209	294.759	17.843.190
JUN	16.491.427	1.044.526	12.478	1.057.004	17.548.431	291.550	3.209	294.759	17.843.190
JUL	16.491.427	1.044.526	12.478	1.057.004	17.548.431	291.550	3.209	294.759	17.843.190
AGO	16.491.427	1.044.526	12.478	1.057.004	17.548.431	291.550	3.209	294.759	17.843.190
SET	16.491.427	1.044.526	12.478	1.057.004	17.548.431	291.550	3.209	294.759	17.843.190
OUT	16.491.427	1.044.526	12.478	1.057.004	17.548.431	291.550	3.209	294.759	17.843.190
NOV	16.491.427	1.044.526	12.478	1.057.004	17.548.431	291.550	3.209	294.759	17.843.190
DEZ	16.570.652	1.049.723	12.542	1.062.265	17.632.917	292.951	3.231	296.182	17.929.099
<b>TOTAL</b>	<b>197.976.349</b>	<b>12.539.509</b>	<b>149.800</b>	<b>12.689.309</b>	<b>210.665.658</b>	<b>3.500.001</b>	<b>38.530</b>	<b>3.538.531</b>	<b>214.204.189</b>

Obs.: Fonte 1 – Recursos do Tesouro do Estado

Fonte 3 – Recurso Próprios – Fundo Especial de Despesa

Conforme orientação do Contador Geral do Estado, o recolhimento do PASEP deverá ser executado a partir do mês de fevereiro e a dotação orçamentária necessária para emissão dos empenhos foi regularizada com a edição dos Decretos nºs 47.727, de 19 de março de 2003, 47.826, de 19 de maio de 2003, 47.942, de 14 de julho de 2003 e 47.974, de 22 de julho de 2003, suplementando o orçamento deste Tribunal em R\$ 622.703,00, R\$ 281.662,00, R\$ 493.466,00 e R\$ 136.316,00, respectivamente.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os quadros a seguir demonstram, mês a mês, os valores empenhados e realizados até o mês de setembro de 2003.

### **EMPENHADO**

<b>MÊS</b>	<b>DESpesas C/ PESSOAL E ENCARGOS</b>	<b>OUTRAS DESpesas CORRENTES</b>	<b>DESpesas DE CAPITAL</b>	<b>TOTAL</b>
JANEIRO	15.579.756,61	5.333.928,59	4.217,10	20.917.902,30
FEVEREIRO	15.434.071,92	3.898.527,83	123.947,00	19.456.546,75
MARÇO	15.574.637,17	429.046,43	164.035,48	16.167.719,08



<b>1º TRIMESTRE</b>	<b>46.588.465,70</b>	<b>9.661.502,85</b>	<b>292.199,58</b>	<b>56.542.168,13</b>
ABRIL	15.663.291,56	396.770,12	2.354,00	16.062.415,68
MAIO	17.244.314,16	824.994,75	36.638,78	18.105.947,69
JUNHO	16.652.312,63	169.948,34	7.701,20	16.829.962,17
<b>2º TRIMESTRE</b>	<b>49.559.918,35</b>	<b>1.391.713,21</b>	<b>46.693,98</b>	<b>50.998.325,54</b>
JULHO	16.052.321,69	667.539,10	190.534,83	16.910.395,62
AGOSTO	15.646.790,89	332.892,24	5.519,18	15.985.202,31
SETEMBRO	15.441.143,15	475.563,48	512.748,58	16.429.455,21
<b>3º TRIMESTRE</b>	<b>47.140.255,73</b>	<b>1.475.994,82</b>	<b>708.802,59</b>	<b>49.325.053,14</b>
<b>TOTAL</b>	<b>143.288.639,78</b>	<b>13.450.117,77</b>	<b>1.047.696,15</b>	<b>157.786.453,70</b>

### **REALIZADO**

<b>MÊS</b>	<b>DESPESAS C/ PESSOAL E ENCARGOS</b>	<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>TOTAL</b>
JANEIRO	15.571.705,38	407.358,05	0	15.979.063,43
FEVEREIRO	15.434.071,92	659.111,04	10.036,10	16.103.219,06
MARÇO	15.581.787,17	763.662,58	118.128,00	16.463.577,75
<b>1º TRIMESTRE</b>	<b>46.587.564,47</b>	<b>1.830.131,670</b>	<b>128.164,10</b>	<b>48.545.860,24</b>
ABRIL	15.663.291,56	809.432,05	3.554,60	16.476.278,21
MAIO	17.244.314,16	1.076.462,57	4.572,00	18.325.348,73
JUNHO	16.652.312,63	2.119.277,80	3.507,04	18.775.097,47
<b>2º TRIMESTRE</b>	<b>49.559.918,35</b>	<b>4.005.172,42</b>	<b>11.633,64</b>	<b>53.576.724,41</b>
JULHO	16.052.321,69	1.195.942,10	44.967,47	17.293.231,26
AGOSTO	15.647.030,26	1.044.644,58	11.958,94	16.703.633,78
SETEMBRO	15.441.143,15	1.218.418,56	76.852,58	16.736.414,29
<b>3º TRIMESTRE</b>	<b>47.140.495,10</b>	<b>3.459.005,24</b>	<b>133.778,99</b>	<b>50.733.279,33</b>
<b>TOTAL</b>	<b>143.287.977,92</b>	<b>10.381.036,82</b>	<b>278.687,43</b>	<b>153.947.702,17</b>

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170, da Constituição Estadual, o Tribunal fez publicar os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2003, no Diário Oficial do Estado de 25/06/03 e do 3º bimestre de 2003, no Diário Oficial do Estado, de 04/10/03.

\*\*\*\*\*

São estes, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **Terceiro Trimestre** do corrente, que, na qualidade de Presidente, compete-me submeter à elevada apreciação do Egrégio Tribunal Pleno e à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993 e, artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.

São Paulo, 4 de dezembro de 2003.

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**  
**Presidente**